



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PARECER n. 00338/2022/NLC/ETRLIC/PGF

NUP: 23232.000317/2022-31

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. I. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA DISTRIBUIÇÃO DAS REFEIÇÕES.

II. ALERTA PARA A IMPOSSIBILIDADE DE CESSÃO GRATUITA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado à Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos - ETR-Licitações, para análise da regularidade jurídica da contratação emergencial por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços de empresa especializada para FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS (MARMITEX), para a comunidade acadêmica do IF Sudeste MG - Campus Muriaé, no valor estimado **para 02 meses** de R\$ 254.667,60.

2. Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

1. documento de formalização da demanda (fls. 1/3)
2. justificativa para contratação direta (fls. 4/34)
3. estudos técnicos preliminares (fls. 35/58)
4. pesquisa de preços junto a fornecedores (fls. 57/93)
5. despacho com considerações a respeito da pesquisa de mercado com mapa comparativo de preços (fls. 92/97)
6. termo de referência (fls. 152/201)
7. aprovação do ETP e autorização para contratação (fls. 132/133)
8. indicação da disponibilidade orçamentária (fls. 128/129)
9. minuta do termo de contrato (fls. 200/206)
10. requisitos de habilitação/regularidade fiscal e trabalhista (fls. 213/246)
11. certificado de adoção das minutas padrão da AGU (fls. 247/249)
12. lista de verificação da regularidade processual (fls. 250/253)

3. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

4. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-Licitações

5. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LIC:

Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017.

6. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do §1º, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

7. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

2.2 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento". (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

9. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, **exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto. Tal análise deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.**

10. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.3 DA CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BEM PÚBLICO

11. Com relação à cessão de uso de bem público, dispõe a Coletânea de Entendimentos da CGU para as IFES (disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/auditoria-e->

[fiscalizacao/arquivos/ife.pdf/view](#)- páginas 26-27):

“23 As IFEs podem ceder o uso de bens imóveis? Em que situações?”

Sim. A titularidade do uso dos bens públicos está adstrita à Administração Pública. Entretanto, o uso decorre de ato discricionário da administração, podendo ser direto (própria administração) ou indireto (por particular), mediante autorização, permissão ou **cessão de uso**. Os bens das Instituições Federais de Ensino/IFEs são caracterizados como **bens de uso especial**, de uso oneroso ou gratuito, destinados às atividades específicas da Instituição, observando-se o interesse público.

A cessão, à pessoa jurídica ou física, de bens imóveis da IFE deverá atender ao interesse público e social, quanto à atividade a ser desenvolvida no local, sendo o valor cobrado, excetuando-se os casos expressamente autorizados em lei, definido mediante pesquisa de preços.

A cessão para a prestação dos serviços definidos no art. 12, Decreto n.º 3.725/01 (posto bancário, posto dos correios e telégrafos, **restaurante e lanchonete**, central de atendimento a saúde, creche), está condicionada à utilização exclusiva para atendimento das necessidades da Instituição e seus servidores, e deverá observar as seguintes condições:

I - disponibilidade de espaço físico, de forma que não venha a prejudicar a atividade-fim da Instituição;

II - inexistência de qualquer ônus para a União, sobretudo no que diz respeito aos empregados da cessionária;

III - compatibilidade de horário de funcionamento da cessionária com o horário de funcionamento do órgão cedente;

IV - obediência às normas relacionadas com o funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel; V - aprovação prévia do órgão cedente para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela cessionária;

VI - precariedade da cessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;

VII - participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;

VIII - quando destinada a empreendimento com fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei; e

IX - outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão, que será divulgado pela Secretaria do Patrimônio da União.

12. O Parecer nº 003/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral Federal e, portanto, vinculante para a Procuradoria, tratou das diversas formas legais de outorga de bens públicos (autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, cessão de uso, concessão de direito real de uso e concessão para fins de moradia), tendo estabelecido que o caso da outorga objeto desta contratação deve ser definido como **"concessão de uso"**.

13. Referido parecer trata, ainda, da questão da outorga de bens públicos pelas Instituições Federais de Ensino (IFES). Conclui que está em vigor e deve ser observada a Lei nº 6.120/74, que é específica e foi recepcionada pela Constituição de 1988, não sendo derogada por normas gerais posteriores, *verbis*:

“Art. 2º Os imóveis de que trata esta Lei poderão ainda ser objeto de:

a) Permuta, sob condições especiais;

b) Hipoteca, para garantia de empréstimos contraídos junto a estabelecimentos de crédito oficiais;

c) Locação. (...)

§ 4º A locação será realizada mediante concorrência pública, observadas as normas legais vigentes e respeitado o valor locativo respectivo, consoante as condições locais do mercado imobiliário.

(...)

Art. 5º Em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei.” (grifou-se)

14. Vale observar que, no caso em análise, a concessão de uso equivale à “locação” tratada na lei, conforme disposto no item 43 do Parecer nº 003/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, acima transcrito.

15. Ainda de acordo com o Parecer em referência, não é cabível, aos IFES, aplicar outros diplomas legais relativos a imóveis da União, prevalecendo, em todos os casos, a Lei nº 6.120/74:

“95. Os institutos da alienação, permuta, hipoteca, locação, doação e cessão gratuita **estão devidamente regulamentados pela Lei nº 6.120/1974, que tem aplicação específica aos IFES**, sendo tal norma vigente e eficaz. E sobre a doação e a cessão gratuita, temos que estas hipóteses foram expressamente vedadas pela referida lei.

96. Sobre as espécies de outorgas mencionadas no item anterior, **não é cabível invocar a aplicação aos IFES de outros diplomas gerais, relativos a imóveis da União**, ainda que posteriores, eis que **a Lei nº 6.120/74, sobre os institutos que nela são tratados, é especial e**, por isso, não derogada pelo Decreto-Lei nº 9.760/1946, pela Lei nº 9.636/1998 ou por quaisquer outras leis posteriores que versem somente sobre bens imóveis somente da União (LICC, art. 2º, §2º).

97. A Lei nº 6.120/1974 não fere o Princípio da Autonomia Universitária (art. 207 da CF).

98. Em relação a outras formas de outorga onde a lei não deu tratamento específico para os IFES, deve o gestor utilizar as leis gerais relativas cada instituto ou, na sua ausência, das formas de usuais de interpretação que vise suprir a lacuna de regras direcionadas a entes de ensino, podendo valer-se das fontes do direito do Direito Administrativo (outras leis não específicas, jurisprudência, doutrina ou os usos e costumes)”

16. Tem-se, pois, que **a opção da Administração pela cessão gratuita do do espaço físico para viabilizar o fornecimento de refeições, não está em consonância com as orientações sobre a matéria, não sendo recomendado a cessão gratuita.**

2.4 DA AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS

17. Às fls. 132/133, consta autorização para abertura do procedimento licitatório, entendida como autorização para contratação direta em caráter emergencial (art. 8º, V, do Decreto n. 10.024/2019).

18. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

19. De igual modo, para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto n.º 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

20. Deverá ser atestado nos autos, também, que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia. Tal providência encontra-se atendida no item 12 do ETP.

21. Por fim, reputo que no item 2 do ETP foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

2.5 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

2.5.1 Documentos necessários ao planejamento da contratação

22. De acordo com o Decreto n.º 10.024/2019, a IN SEGES/MP nº 05/2017 e a IN SG/ME nº 40/2020, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

23. Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados conforme indicado no Relatório, **com exceção do mapa de risco**. Ocorre que, o mapa de gerenciamento dos riscos (este na fase de planejamento da contratação) é tido por documento não obrigatório nas contratações com dispensa por emergência (art. 8º, inciso I, da IN 40 e art. 20, § 2º, 'b', da IN 05/17). **Entretanto, recomenda-se sua elaboração para a fase de gestão.**

24. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

2.5.1.1 Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

25. Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos do anexo II da IN SEGES/MP nº 05/2017, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, a indicação dos membros da equipe de planejamento e a data prevista para o início da execução contratual.

26. Quanto aos estudos preliminares, é facultada a elaboração do ETP nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (art. 8º, inc. I, da IN ME nº 40/2020), razão pela qual não é obrigatória quanto à presente contratação fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

27. No caso, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar às fls. 35/58, com a respectiva aprovação da autoridade administrativa.

2.5.1.2 Gerenciamento de riscos

28. Quanto ao mapa de riscos, não é obrigatório na fase de planejamento da contratação direta emergencial, conforme ressaltado no art. 20, § 2º, IN 05/17, **recomendando-se sua elaboração para a fase de gestão do contrato.**

2.5.1.3 Termo de referência

29. O Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções (conforme definição do art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.024/2019), devendo observar, ainda, as diretrizes constantes do art. 30 e do Anexo V da IN SEGES/MP nº 5/2017.

30. Tal documento deverá ser elaborado pelo setor requisitante e aprovado pela autoridade competente, conforme mencionam o art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, e o art. 29, § 2º, da IN SEGES/MP nº 05/2017.

31. Ademais, o termo de referência deverá observar os modelos elaborados pela Advocacia-Geral da União e seguir, com adaptações ao caso concreto, os Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 29 da IN SEGES/MP nº 05/2017).

32. Pelo exposto, compete à Administração Pública:

- a) utilizar o modelo de termo de referência da AGU mais atualizado, disponível em seu sítio eletrônico;
- b) verificar se existe Caderno de Logística para o presente objeto contratual, de modo que o termo de referência possa incorporar, no que couber, as especificações padronizadas (art. 29 da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- c) destacar, formal e visualmente, todas as alterações realizadas no modelo de termo de referência, justificando as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta.

33. Vale observar que a não identificação de eventuais inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta, a um só tempo, ofende a exigência do artigo 29 da IN SEGES/MP n. 05/2017 e compromete a eficiência da análise jurídica e, por consequência, a celeridade na manifestação deste órgão jurídico.

34. No caso, consta dos autos o Termo de Referência (fls. 152/201), elaborado pela área requisitante, **porém não foi devidamente aprovado pela autoridade competente, haja vista a aprovação de documento anterior nos autos à fl. 132.**

35. Além disso, foi juntada ao feito declaração da área técnica informando sobre a adoção, na espécie, do modelo de minuta padronizada de Termo de Referência disponibilizado pela AGU (fls. 247/249).

36. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

37. Sem embargo disso, e apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, **constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:**

- a) o item 7.2. deve ser adaptado à realidade da contratação direta, na qual não se elabora Edital;

b) o item 12.15. indica a cessão de espaços para distribuição das refeições e demais atividades correlatas, importa informar que afronta orientação no sentido de que para a concessão de uso de bens públicos, faz-se necessário que a Administração estime o preço/valor da contraprestação a ser paga pela empresa em razão da utilização dos bens públicos, **não podendo ser gratuita**. Essa estimativa é realizada mediante avaliação prévia;

c) deve ser feita a indicação da disponibilidade orçamentária no item 24.1..

38. Apenas para registro formal, destacamos que foram fixados preços unitários máximos para cada item do termo de referência (art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, Súmula TCU nº 259, por analogia, e item 9.2.3 do Acórdão nº 7.021/2012 - 2ª Câmara).

39. Dito isto, passaremos a destacar, nos tópicos seguintes, pontos específicos do planejamento da contratação, considerados essenciais à avaliação da regularidade geral do presente procedimento.

2.5.2 Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

40. A necessidade da contratação foi justificada, tendo sido estimados os quantitativos de serviço a partir de método amparado por documentos juntados aos autos (item 8 do ETP).

41. Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

42. Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, XI, “a”, 1, do Decreto nº 10.024/2019). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

43. Registre-se que o gestor deverá estar atento às diretrizes gerais do subitem 1.1 do anexo V da a IN SEGES/MP nº 05/2017, quais sejam:

a) prever especificações que representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade, não sendo admissíveis especificações que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão ou entidade;

b) não fixar especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico;

c) não adotar especificações que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.

44. Recomenda-se que a Administração se certifique de que as especificações técnicas previstas no Termo de Referência atendem às premissas acima citadas.

45. Ainda sobre esse tema, vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis (art. 7º, §1º, da IN ME nº 40/2020).

2.5.3 Da viabilidade jurídica da terceirização

46. O § 1º do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018, aplicável a toda a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e sociedades de economia mista, explicita que somente poderão ser objeto de execução indireta “*Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.*”.

47. Por sua vez, o mesmo art. 3º estabelece a vedação de execução indireta na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dos seguintes serviços:

1. que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

2. que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
3. que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
4. que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

48. Diante disso, como condição preliminar à realização da licitação, cabe à Administração atestar nos autos, à luz dos dispositivos acima citados, a viabilidade jurídica de terceirização das atividades a serem licitadas e contratadas. Também é necessário que a Administração registre no processo que as atividades listadas no Termo de Referência estão contempladas na Portaria n.º 443, de 27 de dezembro de 2018, editada pelo então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual elenca as atividades que devem ser preferencialmente terceirizadas.

49. Adverte-se, ainda, nos termos do parágrafo único da Portaria acima mencionada, que outras atividades que não estejam listadas no normativo indicado poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto n.º 9.507/2018.

50. Em sendo assim, compete à Administração demonstrar que a contratação pretendida se encontra em consonância com as regras acima expostas.

51. Percebe-se, nesse sentido, que a Administração declarou, no subitem 4.2 do TR, que as atividades podem ser terceirizadas em razão de não haver vedação do art. 3º do Decreto n. 9.507/2018.

2.5.4 Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

52. Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

53. Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição. Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, conforme Acórdão TCU nº 1972/2018-Plenário (Rel. Min, Augusto Sherman, 22/08/2018):

30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.

[...]

32. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

33. De todo modo, considero que qualquer grau de aglutinação do objeto que se pretenda, em função de constituir exceção à regra legal do parcelamento, deverá ser prévia e tecnicamente justificado.

34. As circunstâncias evidenciadas nesta Representação, aliás, sinalizam que a forma de proceder do Crea/MG, com a aglutinação de todos os serviços em questão em um só objeto, pode estar

viabilizando que uma só empresa se eternize como a única prestadora possível. (grifo nosso)

54. Dito isso, percebe-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto a um único vencedor, com as justificativas de ordem técnica e econômica presentes no item 10 do ETP. Por essa razão, não há observação adicional a fazer.

2.5.5 Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

55. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 3º, da Lei n. 8.666/1993 e art. 7º, II, da IN SG/ME nº 40/2020), deverão ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746/2012:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência dos mesmos nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.

56. Não foi por outra razão que os arts. 1º e 2º da IN SLTI/MP nº 01/2010 dispuseram que as especificações para serviços devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

57. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomendam-se consultas ao art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010 e ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Agosto/2021), disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/AGUGuiaNacionaldeContrataesSustentveis4edio1.pdf>.

58. Se a Administração entender que os serviços não se sujeitam a critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

59. Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração incluiu, no item 6 do termo de referência, critérios e práticas de sustentabilidade.

2.5.6 Do orçamento da contratação e da obrigatoriedade de elaboração de planilhas

60. Quanto ao orçamento, é dever da Administração, na contratação de serviços, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993).

61. Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada planilha de custos e formação de preços elaborada pela Administração por meio de servidor devidamente identificado nos autos.

62. Atenta-se que somente se admite a dispensa de seu preenchimento nas contratações em que, pela própria natureza do objeto, torne-se desnecessário ou inviável o detalhamento dos custos para fins de aferição de exequibilidade (subitem 2.9, b.1, do anexo V da IN SEGES/MP nº 05/2017).

63. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

64. Há que se ressaltar, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SG/ME nº 73/2020. Em especial, deverão ser cumpridas as orientações abaixo:

- a pesquisa de preços deve contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes;
- a pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo: identificação do agente responsável pela cotação; caracterização das fontes consultadas; série de preços coletados; método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável (art. 3º).
- a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos parâmetros, empregados de forma combinada ou não (art. 5º).
- Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, deverá ser observado o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado e obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total; número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; endereço e telefone de contato; e data de emissão, bem como registro nos autos da

relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação (art. 5º, § 2º);

-os preços pesquisados devem ser examinados de forma crítica, por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais;

- entre as fontes da pesquisa de preços, devem ser priorizadas o “painel de preços” e as “contratações similares de outros entes públicos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até um ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, em detrimento da pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” (desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso) e “pesquisa com os fornecedores” (desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório), cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 5º, § 1º;

-na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso (art. 4º).

-somente em casos excepcionais, devidamente justificados e aprovado pela autoridade competente, poderá haver a pesquisa em quantidade inferior a três preços (art.6º, §4º);

-justificar a metodologia empregada para a estimativa dos custos da contratação (art. 6º, §§1º, 2º e 3º).

-o preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada, definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço, vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos (art.10, caput, §§1º, 2º e 3º).

65. O disposto no artigo 7º da IN 73/2020 aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII Art 24, Lei 8666/93.

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

(...)

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

66. No caso, foram estimados os custos unitário e total da contratação às fls. fls. 57/93, a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços realizada mediante consulta a fornecedores, havendo a Administração emitido manifestação técnica conclusiva, contendo a análise crítica dos preços obtidos.

67. Verifica-se que pesquisa foi realizada apenas por meio da consulta a fornecedores, **sendo a justificativa apresentada centrada na "urgência da implementação do serviço"**. Ocorre que, a pesquisa com fornecedores somente deverá ser utilizada quando não for viável a obtenção de informações sobre os preços em consultas ao Painel de Preços e a outras contratações públicas (art. 5º, § 1º, da IN nº 73/2020 e Acórdão TCU nº 1.445/2015 - Plenário). Todavia, foi certificado que os preços estão compatíveis com o mercado local (fls. 92/97).

2.5.7. Dispensa de licitação nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93

68. Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

69. Entretanto, este não é um princípio absoluto. Há exceções previstas na própria legislação, em que a obrigatoriedade da licitação é afastada, seja por impossibilidade de realizar uma competição, seja por razões de interesse público, ou, ainda, por conveniência administrativa. São as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, constantes

dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente (há, ainda, a chamada licitação dispensada, prevista no artigo 17 da LLCA).

70. Na dispensa de licitação, a competição é *possível*, mas a realização do certame não é obrigatória, por razões de urgência, economicidade, segurança e atendimento a um interesse público maior.

71. No caso em apreço, pretende a Administração contratar diretamente a empresa Missão Gourmet Ltda para prestação de serviços de fornecimento de refeições prontas transportadas, para a comunidade acadêmica do IF Sudeste MG - Campus Muriaé, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, que assim prescreve:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (g.n.)

72. Como se depreende do enunciado normativo, são três os requisitos:

- a) caracterização do estado de emergência ou urgência, dado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens;
- b) contratação somente de parcelas de obras e serviços necessárias ao atendimento da situação de urgência;
- c) prazo máximo de 180 dias, contados da ocorrência da situação emergencial.

73. A situação emergencial é caracterizada quando demonstrada sua existência concreta, bem como os prejuízos irreparáveis advindos de seu não atendimento. Deverá ser demonstrado, ainda, que a contratação direta será capaz de evitar tais prejuízos ou, ao menos, minimizá-los.

74. Ensina Joel de Menezes Niebuhr (Licitação Pública e Contrato Administrativo – ed. Zênite, Curitiba:2008, p. 76):

“Para os fins da dispensa, o vocábulo emergência quer significar **necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública**, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública”. (grifei)

75. Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos –São Paulo: Dialética, 2005, p. 239 :

“(…) a **urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente**, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.(…)

A expressão “prejuízo” deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. **Não é qualquer “prejuízo” que autoriza a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.** O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto aos bens, o risco de seu perecimento ou deterioração”. (grifei)

76. Portanto, não basta que o gestor entenda que existe a emergência. É necessário que **comprove** efetivamente a situação emergencial e a urgência no seu atendimento, consubstanciada na necessidade de adoção de medidas rápidas e eficazes, a fim de evitar danos maiores ao interesse público. Deverá demonstrar, também, que a contratação direta é capaz de evitar ou minimizar o prejuízo que, por sua vez, deve ser irreparável.

77. Destarte, temos que a situação emergencial autorizadora da contratação direta estará caracterizada quando:

- a) for demonstrada por meio de dados e fatos que se trata de uma situação de emergência efetiva e concreta;
- b) for demonstrado que tal situação acarretará prejuízos efetivos e irreparáveis ao interesse público (comprometimento à segurança de pessoas ou bens);

c) for caracterizado que a contratação direta é o meio capaz de evitar o prejuízo.

78. É necessário, portanto, **uma ampla e robusta justificativa que apresente todos os elementos técnicos, dados e fatos** que, em seu conjunto, amparem a opção do gestor pela contratação direta.

79. Anote-se que, caracterizada a situação emergencial, pouco importa se a situação adversa tenha se originado da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão, pois o interesse público não pode ser sacrificado pela incúria do gestor. Leciona Jorge Ulysses Jacoby Fernandes:

Efetivamente, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, que serão estudados a seguir, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não! Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes públicos: dispensa-se a licitação em qualquer caso.

Obviamente, não deve a situação ficar sem providências acauteladoras ou de caráter didático-pedagógicas, sob pena de esse dispositivo vir a tornar-se de tla modo permissivo que acabe por anular o princípio da licitação.

(...)

Caracterizados os pressupostos do artigo, deve a contratação ser efetivada, apurando-se com rigor a responsabilidade pela desídia que ficar provada. - grifei

80. Vale ressaltar, ainda, que a Advocacia-Geral da União expediu orientação normativa com o seguinte teor:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 11: Ementa: A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI.

81. Porém, como visto, para que seja permitida a contratação direta com fundamento no art. 24, IV, da LLCA, **a situação de emergência tem que estar perfeitamente caracterizada, como condição prévia e inicial**, ainda que seja decorrente de falta de planejamento.

82. Feitas essas considerações, **reputa-se satisfatória a caracterização da emergência descrita no Documento de Formalização da Demanda (fls. 1/3) e na Justificativa para contratação direta (fls. 4/34).**

83. Destarte, entende-se que houve caracterização da situação emergencial que fundamente a contratação direta com fulcro no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

84. **Por outro lado, ainda que caracterizada a situação emergencial autorizadora da contratação direta por meio de dispensa, remanesce o dever da Autoridade Competente de apurar a falta de planejamento ou desídia.**

2.5.8. Razão da escolha do fornecedor

85. Conforme parágrafo único do artigo 26 da Lei nº. 8.666/93, a instrução do processo atinente à dispensa de licitação deve abarcar, entre outros, a razão de escolha do fornecedor e a justificativa do preço contratado, *verbis*:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

86. Assim, a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, eventualmente existente, deve ser justificada obrigatoriamente, sendo o processo instruído com: a caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

87. Ainda, além de justificar o valor da contratação, de forma que não exista superfaturamento, a Administração deve caracterizar a situação de inexigibilidade/dispensa e justificar a escolha do contratado.

88. Verifica-se nos autos que foi lançada justificativa da escolha da contratação direta com a empresa **MISSÃO GOURMET LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.286.210/0001-84 (fl. 256).

2.5.9. Da ratificação e publicidade da contratação

89. Deverá ser cumprido, ainda, o *caput* do art. 26, com a apresentação da ratificação da contratação, nos seguintes termos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

90. Quanto a publicidade da contratação, destaca-se a necessidade de se observar as ONs da AGU abaixo:

O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEGUINTE, E ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL.

AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEGUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE.

91. Dessa forma, recomenda-se, desde já, que a autorização da contratação direta seja publicada na imprensa oficial, ressalvada a sua dispensa para as situações em que os valores previstos para contratação não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. **Quanto às informações a serem contidas na publicação, recomenda-se inserir: número do processo, descrição do objeto, identificação do contratado (nome e CNPJ/CPF), valor, fundamento legal específico e autoridade ratificadora (Acórdão 2236/2014-Plenário, TC 043.738/2012-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 27.8.2014).**

2.5.10. Da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista

92. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93).

93. Compete ao gestor verificar a situação da empresa contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN;
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

94. Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 27, V, da Lei. 8.666, de 1993.

95. Verifica-se que foram juntados os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como a inexistência de óbices para a sua contratação (fls. 213/246).

2.6 DAS MINUTAS PADRONIZADAS DA AGU – CONTRATO

96. Inicialmente, cumpre dizer que, no regime jurídico atual dos contratos de prestação de serviço, a utilização das minutas da AGU pela Administração passou a ser obrigatória (art. 35 da IN SEGES/MP nº 05/2017).

97. Dito isso, consta dos autos que foi utilizada minuta padronizada de contrato elaborada e disponibilizada pela Advocacia-Geral da União, conforme certificação processual (fls. 247/249).

98. Vale observar que a não identificação de eventuais inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta, a um só tempo, ofende a exigência dos artigos 29 e 35 da IN SEGES/MP n. 05/2017 e compromete a eficiência da análise jurídica e, por consequência, a celeridade na manifestação deste órgão jurídico.

99. Quanto ao uso propriamente dito do modelo, não há ressalvas a fazer, pois foi adotada a minuta do Termo de Contrato - Modelo para Pregão Eletrônico: Serviços Não-Continuados. Atualização: Julho/2021.

100. Sem embargo disso, quanto ao conteúdo das partes editáveis da minuta, **constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:**

a) nas Cláusula 1.1., 1.2 e em todas as demais com a redação não adaptada recomenda-se retirar a menção a "Edital" e "Pregão", pois se trata de contratação direta e o contrato deve ser adaptado a tal realidade;

b) na Cláusula 2.1. recomenda-se a indicação do prazo informado no Termo de Referência, a saber 02 meses e sem possibilidade de prorrogação, ante a natureza emergencial, alternativamente, para a eventualidade de haver qualquer demora no processo licitatório em curso para a contratação regular, pode-se estipular no contrato o prazo máximo previsto na legislação de 180 dias, de todo modo, recomenda-se a inserção de Cláusula que autorize a rescisão antecipada sem qualquer ônus para a Contratate;

c) recomenda-se excluir a Cláusula 4.2 pois se trata de contratação emergencial, sem possibilidade de continuidade da prestação dos serviços além do prazo máximo de 180 dias.

2.7 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

101. No presente caso, em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 8º, inciso IV, do Decreto n.º 10.024/2019, consta do processo a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

102. Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

103. Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("*As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000*").

104. No caso, consta nos autos declaração do setor competente no sentido de que se trata de despesa administrativa considerada ordinária, já prevista no orçamento e destinada à manutenção de ação preexistente, pelo que resta dispensada, com base na autorização constante da Orientação Normativa AGU nº 52/2014, a juntada aos autos dos documentos indicados no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.8 DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

105. Conforme os arts. 20 e 21 do Decreto n.º 10.024/2019, deverá ser providenciada a publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>, observando-se, a partir dessa data, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.

106. Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

3. CONCLUSÃO

107. Em face do exposto, manifesta-se esta ETR-LIC no sentido da aprovação da minuta do contrato (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens **16, 23, 28, 34, 37, 84 e 100** deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

108. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

109. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 08 de abril de 2022.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto
Procurador Federal

Bráulio Gomes Mendes Diniz
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Marina Define Ottavi
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23232000317202231 e da chave de acesso 4858604e

Documento assinado eletronicamente por MARISTELA PLESSIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 862587250 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARISTELA

PLESSIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-04-2022 20:16. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

PARECER N° 122/2022 - REIPROJUR (11.01.08)

N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 12 de Abril de 2022

PARECER_n._00338-2022.pdf

Total de páginas do documento original: 15

(Assinado digitalmente em 12/04/2022 16:23)

RAQUEL BLANK PERLEBERG

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

2209085

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **122**, ano: **2022**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **12/04/2022** e o código de verificação: **d7693bd709**